



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em. 10/5/2011  
Assessoria da Plenário

PL 323 /2011

PROJETO DE LEI Nº DE 2011  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA – PPS)

Assessoria de Plenário e Distribuição  
Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 137 do RL.

Em. 10/05/11

Iamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** A veiculação de publicidade do Distrito Federal nas emissoras de rádio fica condicionada a destinação de 20% (vinte por cento) de sua programação musical à produção de músicos locais e da Região do Entorno.

**§ 1º** O percentual de que trata o *caput* abrangerá todos os programas da grade diária de cada emissora de rádio.

**§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo apenas as emissoras de rádio que contam com programação musical, independente do estilo das músicas.

**§ 3º** Compreende-se por Região do Entorno aquela prevista da Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998.

**Art. 2º** As emissoras de rádio deverão apresentar até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal, relatório contendo os nomes dos programas e dos artistas e os títulos das músicas executadas no mês anterior em sua programação musical.

**Parágrafo único.** A não apresentação do relatório de que trata este artigo por qualquer das emissoras de rádio implicará na suspensão imediata da veiculação da publicidade oficial, cessando o impedimento após o atendimento de tal exigência.

**Art. 3º** O Distrito Federal poderá firmar acordo e convênios com entidades representativas dos músicos locais e da Região do Entorno visando o fiel cumprimento desta Lei.



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

**Art. 4º** Os contratos de publicidade firmados pelo Distrito Federal que tenham por finalidade divulgar assuntos de seu interesse nas emissoras de rádio deverão constar a exigência da reserva de 20% (vinte por cento) de sua programação musical para a divulgação da produção artística dos músicos locais e da Região do Entorno.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por escopo valorizar a produção musical de artistas locais e da Região do Entorno, possibilitando que o trabalho deles seja mostrado à população por meio da inclusão de suas músicas na programação diária das emissoras de rádio, especialmente daquelas que veiculam publicidades do Poder Público do Distrito Federal.

É sabido que o Distrito Federal e a Região do Entorno contam com músicos de primeira grandeza, e para comprovar o que ora afirmamos é bastante observar os artistas e bandas que figuram ou figuraram no cenário musical nacional, e que tiveram suas carreiras iniciadas na Capital de todos os brasileiros, como por exemplo: Os Paralamas do Sucesso; Plebe Rude; Capital Inicial; Cássia Eller; Oswaldo Montenegro; Zélia Ducan; Legião Urbana; Chico Rey e Paraná; Jessé e tantos outros que no âmbito local continuam lutando pela música aqui produzida, dentre os quais citamos: Rênio Quintas; Carlinhos Piauí; Renato Matos; Eduardo Rangel; Célia Porto; Diró Nolasco; Banda Imagem; Skema Seis; Pierre Simões; Márcia Ferreira; Edelson Moura; Clayton Aguiar; Zé Mulato e Cassiano; Bruno Aguiar; Pedro Paulo e Mateus; Rafael Silva, além de outros valorosos artistas que merecem todo o nosso respeito e admiração.

Embora reconhecidos de primeira qualidade, esses maravilhosos músicos, os que trabalham pelo desenvolvimento da arte produzida no DF e Entorno, não têm a sua produção musical executada nas rádios locais, que, por

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 323/2011  
Folha Nº 02 RITA



sua vez, preferem tocar obras de músicos de expressão nacional, cujos produtores estão dispostos a pagar para que os mesmos integrem a programação de cada uma delas, logicamente que existem as exceções, entretanto, pode-se afirmar que sem o pagamento do famigerado “jabá”, o músico não consegue ter suas músicas executadas nas rádios, o que a nosso ver é um verdadeiro absurdo.

É notório que grande parte das emissoras de rádio depende da publicidade oficial do Distrito Federal para se manterem, ou seja, o Poder Público local apresenta-se como o grande patrocinador dessas rádios. Por conta disso, deve esse mesmo Poder Público atuar na defesa da música aqui produzida, exigindo que um percentual da programação musical das emissoras seja destinado a execução dos trabalhos dos músicos locais, mesmo porque tais emissoras são concessões públicas e não propriedades particulares como se pretende fazer crer os seus concessionários.

Ressaltamos oportunamente que a presente matéria não trata da regulação do serviço de radiodifusão, o qual, bem sabemos, é da competência legislativa privativa da União, não podendo o Distrito Federal dispor sobre ela.

Mas, tratamos nesta oportunidade apenas da publicidade oficial do Distrito Federal, que se inclui entre os assuntos de interesse local, não dependendo de autorização da União para que possamos sobre ele legislar, visto que a própria Constituição Federal, em seu art. 221, é cristalina ao estatuir o seguinte:

*“Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:*

*I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;*

*II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;*

*III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;”*

Observemos que a própria Carta Magna determina que a programação das emissoras de rádio deverá atender a *“promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação”*. Prestemos atenção que existe aqui uma imposição legal, não cabendo as emissoras programar o que elas bem entender. Mais adiante, no inciso III do

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 323 / 2011

Folha Nº 03 R.17A



**Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete da Deputada LUZIA DE PAULA**

citado art. 221, resta clara a obrigação legal de se estabelecer um percentual da programação das emissoras destinado a regionalização da produção cultural, artística e jornalística. Com isso fica reforçado o objetivo de nossa propositura, o qual não pode ser visto como obra do acaso, e sim, fruto de uma determinação da Constituição da República.

Devemos aqui nos reportar a Lei Orgânica local, cujo inciso IX do art. 3º, inclui entre os objetivos prioritários do Distrito Federal a valorização e o desenvolvimento da cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira, ou seja, mais uma vez fica consolidado que esta proposição segue fielmente os rastros legais deixados por nossa legislação maior, não havendo leviandade ou invencionice de nossa parte ao propor a reserva de um determinado porcentual para os músicos locais na programação das emissoras de rádio.

Acerca do poder de legislar, a mesma Lei Orgânica em seu art. 58, inciso V, é peremptória ao estatuir como sendo da competência da Câmara Legislativa dispor sobre cultura, nos seguintes termos:

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(....)*

*V – educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;" (grifos nossos).*

Como pode ser visto, além do importante aspecto sócio/cultural do qual se reveste a presente propositura, conta a mesma com o pertinente amparo legal que sustenta a sua tramitação sem sobressaltos nesta Casa Legislativa. Assim sendo, rogo aos nobres Pares o imprescindível apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA**  
Autora

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 323/2011

Folha Nº 04 RITA